



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

INTERESSADO: CV TRYRES EIRELI
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2020 – P/ REGISTRO DE PREÇOS -

PEDIDO DE ANÁLISE A PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

HISTÓRICO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa CV Tryres Eireli., ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2020 do tipo menor preço por Item, para REGISTRO DE PREÇO, para aquisição estimada de PNEUS para manutenção dos veículos da Frota Municipal, divididos por itens, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I, parte integrante deste edital.

DA ADMISSIBILIDADE E DA SOLICITAÇÃO

O presente parecer se reporta à Impugnação ao Edital do Processo de PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2020 do tipo menor preço por Item, para REGISTRO DE PREÇO para de PNEUS para manutenção dos veículos da Frota Municipal, divididos por itens, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I, parte integrante deste edital.

A empresa tempestivamente, apresentou impugnação ao Edital de Licitação em questão, consoante se verifica da petição de fls., dos autos do processo em conteúdo, tendo sido enviado por e-mail licitações.aw@gmail.com, sendo que o setor de Compras e Licitação na data de 01.06.2020 acusou seu protocolo, ou seja, dentro do estabelecido no Item:

10. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o ato convocatório do Pregão.**

10.2 A petição poderá ser encaminhada administrativamente, via ofício a ser protocolada na Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner, Comissão Permanente de Licitação, sito à Rua Anitápolis, nº250 - Centro, nesta Cidade, nos dias úteis no horário das 09h00min às 12h00min das 14h00min às 17h00min no setor de Licitação ou **por e-mail, dirigido a Pregoeira.**

10.2.1 Em sendo enviada por e-mail cabe **EXCLUSIVAMENTE** a impugnante entrar em contato com a Pregoeira para que esta de



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

ciência do recebimento, retornando-o com protocolo de data e hora de recebimento.

Conforme se colhe da impugnação as fls., a empresa demonstra interesse em participar do certame, contudo alega existência de irregularidade no edital, violando o princípio da ampla competitividade.

Em síntese a impugnante sustenta que a padronização de marcas elencadas no Item 4.3 e a oportunidade de apresentação de amostras constantes no Item 4.3.1 são cláusulas que violam o princípio da competitividade. Assim, pugna pela exclusão dos itens 4.3 e 4.3.1.

DO MÉRITO

O questionamento da empresa impugnante é específico a exclusão dos itens 4.3 e 4.3.1 vez que a exigência contida **pode restringir a competitividade da licitação**.

Os itens objeto da impugnação assim mencionam:

4.3 Os interessados deverão cotar de preferência produtos de 1ª linha tendo como referência os seguintes fabricantes nacionais: Pireli, Goodyear, Continental, Firestone, Bridgeston e Michelin.

4.3.1 As empresas interessadas que desejarem apresentar amostras dos produtos que sejam diferentes das marcas de referência, deverão fazer a entrega até o dia 18/05/2020 as 17hs para que seja feita avaliação. O resultado de análise das amostras será disponibilizado no site até o dia 25/05/2020 até as 17:00 horas para que possa ser feita a Auto-cotação ou proposta de preço.

Inicialmente no aspecto jurídico faz-se salutar frisar que o art. 3º da Lei 8.666/93 tem como escopo garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

Observa-se ainda que os princípios da legalidade e da isonomia, dispostos no art. 37, XXI, da CF e art. 3º da Lei 8.666/93 constituem alicerces do procedimento licitatório, haja vista que tem escopo, não só possibilitar a Administração Pública escolha da melhor proposta, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Nesse sentido a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, é clara ao dispor acerca da proibição de cláusulas que comprometem a competitividade.

Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ademais, as exigências contidas no Edital e apontadas pela empresa contrariam além do supracitado artigo, o disposto no inciso II do art. 3º Lei 10.520/02 e no § 7º do art. 15 da lei de licitações:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [...]

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; [...]

Sobre o assunto o Professor Marçal Justen Filho aduz que:

[...] assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

"[...] é proibida distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes. A vedação deriva da Constituição, não apenas por força do princípio da isonomia, mas por efeito da própria estrutura federativa do Brasil (CF, art. 19, III)".

Conquanto, tem-se que a Lei 8.666/93 admiti a possibilidade da Administração fixar padrões mínimos de desempenho e qualidade, indicando marcas dos produtos que pretende adquirir, quando for tecnicamente justificável.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

Nesse mesmo sentido o TCU entende que não se pode indicar marca, salvo se houver justificativa no sentido de que somente a marca indicada atende ao interesse público.

Nos processos licitatórios, é vedado adotar preferência de marca, a menos que seja demonstrado, tecnicamente e de forma circunstanciada, que somente uma atende as necessidades específicas da Administração conforme disposto nos arts. 7º, §5º e 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993. (TCU, Decisão 664/2001)

Nessa linha, importante destacar que, não se deve confundir a impossibilidade de exigir marcas com a menção à marca de referência que ocorre no item 4.3.

A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, *caput*, e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Conta da União no Acórdão 2.829/15 – Plenário:



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada”.

Diante dessas considerações, a vedação à indicação de marca em certames licitatórios não é absoluta. Há casos em que a restrição por determinadas marcas é lícita e até recomendável.

Assim, estando o processo devidamente instruído com justificativa que fundamente a referência de marcas, posto que esta não é uma obrigação e sim “**referencia**”, não se vislumbra por ora limitação a competitividade do certame.

Ademais importante destacar que a empresa **CV TRYRES EIRELI**, ora impugnante, na data de 19 de maio de 2020 apresentou impugnação ao mesmo edital de PP nº 13/2020, entretanto sem abordar naquela ocasião as alegações ora apresentadas, embora as devidas cláusulas já constassem do instrumento convocatório.

Nesse sentido, visto que processo consta instruído de justificativa para referência das marcas constantes no item 4.3, aliado ao fato de que o presente instrumento convocatório já foi objeto de impugnação pela empresa **CV TRYRES EIRELI.**, em 19.05.2020, ocasião que poderia ter alegado os pontos aqui impugnados, uma vez que já constavam do referido instrumento, essa assessoria jurídica OPINA por não acolher os termos uma vez que as **referências constantes no Item 4.3 não caracterizam limitação ao processo**, bem como **sob alegação de ser as impugnações mero procedimentos protelatórios para abertura do certame**.

S.M.J
É o Parecer

Alfredo Wagner/SC, 02 de junho de 2020.


Manuela Andersen Kretzer Muniz
Assessora Jurídica Mat. 3777
OAB-SC 27.630